



TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 1539

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO POVO:

Mediante Querela do Ministério Público, o Tribunal Provincial do Bengo, julgou os réus [REDACTED], t.c.p. "[REDACTED]", solteiro, de 34 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural de Luanda, residente antes de preso no bairro da Sapu; [REDACTED] t.c.p. "[REDACTED]", solteiro, de 30 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural de Luanda, residente antes de preso no Município de Viana e [REDACTED], t.c.p. "[REDACTED]", solteiro, de 31 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural do Uíge, residente antes de preso no Município do Cacuaco, pronunciados na prática em concurso real de infracções dos crimes do tipo de roubo qualificado p. e p. pela combinação dos art.ºs 432.º e 435º n.º 2, ambos do Cód. Penal e porte ilegal de arma de fogo sem licença ou autorização p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.s 8º, 9º, 123º e 127º, todos do Diploma Legislativo n.º3778, de 22 de Novembro de 1967 e §único do artº169.º do Cód.Penal.

Efectuado o Julgamento e depois de respondidos os quesitos, foi a acusação nos termos do art.º447.º do C.P.P. convolada para o crime do tipo roubo concorrendo com ofensas corporais p. e p. pelo art.º434.º §o 1.º do Cód. Penal, sendo, em consequência, os réus condenados nas penas de:

- 14 (catorze) anos de prisão maior;
- kz 60.000.00 (sessenta mil kwanzas), de taxa de justiça;
- kz 6.000.00 (seis mil kwanzas), de emolumentos para o defensor officioso, e, em,



TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

- kz 182.250.00 (cento e oitenta e dois mil e duzentos e cinquenta kwanzas) de devolução ao ofendido.

Desta decisão interpôs tempestivamente recurso o Ministério Público, por não conformação (fls 203), alegando que um tal de Tabaco, armado com uma Akm, sem que os réus dos autos soubessem convenceu-os para viajarem à localidade do Úcua, supostamente para cobrar dívida num Chinês, só que lá postos Tabaco comunicou aos mesmos que a sua intenção era de assaltar uma cantina, gerando-se por isso tremenda confusão entre eles.

Durante a desordem, o Tabaco retirou a arma de fogo da sua mochila, desceu da viatura e começou a fazer vários tiros no sentido de convencer os réus para o assalto à cantina do ofendido, tendo na mesma ocasião os réus [REDACTED] e [REDACTED], também efectuado disparos, numa altura em que todos eles dirigiam-se à cantina da qual findo o assalto retiraram kz 21.000.00 (vinte e um mil kwanzas), quatro telemóveis, uma caixa de recargas da Unitel e dois descodificadores.

Entende o recorrente haver concerto criminoso, pelo que tendo os réus cometido o crime, com arma de fogo, devem responder por um crime de roubo qualificado p. e p. pelo art.º435.º n.º 2 do Cód. Penal.

Os réus assistidos pelo defensor oficioso devidamente notificado para o efeito, não contra alegaram.

Nesta instância o Digníssimo Magistrado do Ministério Público emitiu a (fls 2), o seguinte, aliás, douto parecer:

"Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, a natureza reparável do dano, a pena aplicada mostra-se judiciousa.

Porém, o Tribunal "a quo" não puniu os réus no crime de uso e porte ilegal de arma de fogo, nos termos em que foram acusados, punição que propomos".



TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Colhidos os vistos legais, por despacho do relator, foram os autos inscritos em tabela.

CUMPRE, AGORA, APRECIAR E DECIDIR

DECIDINDO

MATÉRIA DE FACTO

SUA QUESITAÇÃO

O Tribunal relacionou os seguintes factos retirados do quadro dos questionários que elaborou e ofereceu adequadas respostas, recobrando matéria controvertida contida no libelo acusatório.

II. SUA RECONSTITUIÇÃO HISTÓRICA.

DIZ, NO SEU ACÓRDÃO, O TRIBUNAL "A QUO":

Em dia incerto, um tal de Tabaco, ora em parte incerta, convidou o réu [REDACTED], para acompanhá-lo à localidade do Úcua, alegadamente para cobrar uma dívida contraída junto do mesmo por um cidadão Chinês, sendo que a estes dois amigos juntaram-se os réus [REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED]

Os réus partiram de Cacuaco, tendo o prófugo Tabaco viajado de posse de uma arma de fogo guardada dentro de uma mochila sem o conhecimento dos demais, pois, não disse a esses que o seu objetivo era o de assaltar um estabelecimento comercial pertencente ao ofendido [REDACTED], situado nos arredores do Úcua.

Acontece que posto junto da loja, Tabaco ao confessar tal objetivo aos demais, estalou no seio do grupo grande desordem, porquanto, uns julgavam-se traídos, tendo na circunstância Tabaco efectuado vários disparos para acalmar os ânimos, só assim



TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

conseguindo a adesão dos outros aos seus planos de tomarem de assalto a cantina do ofendido.

Foi assim que enquanto o prófugo Tabaco e o réu [REDACTED], se introduziram no interior da loja, os réus [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], permaneceram fora da mesma para melhor controlarem a situação, tendo no final do assalto retirado da loja quatro telemóveis, uma caixa de recargas da Unitel, dois descodificadores e kz 21.000.00 (vinte e um mil kwanzas) em dinheiro.

Entretanto, quando os réus e o prófugo abandonavam o local, o réu [REDACTED] [REDACTED], desferiu ao ofendido golpes usando um garfo e uma tesoura e todos eles, a bordo de uma viatura modelo [REDACTED], conduzida pelo [REDACTED], arrancaram velozmente, tendo sido perseguidos momentos depois pelo ofendido que alugou uma motorizada para o efeito.

Porém, a viatura que transportava os réus avariou nas imediações da empresa B.P.C-ABC, tendo ali sido detido o réu [REDACTED], enquanto os outros foram igualmente capturados momentos depois no desvio da Barra do Dande, sendo que o tal de Tabaco foi o único que conseguiu fugir até à presente data.

O descodificador foi encontrado de posse dos réus, mas os outros bens continuam em parte incerta, sendo na mesma ocasião apreendida de posse dos réus uma arma de fogo de cano cortado.

Eis, os factos.

SUA APRECIACÃO

O Tribunal recorrido com solidez material fundamentou a prova de terem sido os réus quem em dia omissos nos autos, dispararam fora e dentro da loja do ofendido, tudo com o propósito de se apropriarem de bens que nunca foram seus, em nítido prejuízo do seu legítimo proprietário, no caso, o ora ofendido [REDACTED].



TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Não colhem os argumentos de todos réus de que não sabiam do assalto previamente planificado pelo Tabaco, porque resulta dos autos provado que esse prófugo, os réus [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], sendo amigos entre si, já partiram de Luanda munidos de armas de fogo, sinal de que não são cidadãos normais, porquanto, se assim o fossem não necessitariam de levar consigo armas de guerra para cobrarem uma dívida.

Não é, pois, de aceitar que os réus dos autos foram forçados pelo prófugo Tabaco e que terão agido amedrontados no momento em que este alegadamente disparou contra os mesmos, ficando provado que tudo não passou de uma encenação já que o tiroteio que iniciaram defronte à loja do ofendido não parou mais e prolongou-se até ao interior da loja, da qual conseguiram apoderar-se de quatro telemóveis, uma caixa de recargas da Unitel, dois descodificadores e kz 21.000.00 (vinte e um mil kwanzas) em dinheiro.

Felizmente as autoridades policiais conseguiram recuperar os descodificadores, o mesmo não sucedendo em relação aos outros bens acima referidos, cujo paradeiro é omissos nos autos enquanto uma das armas de fogo usada durante o assalto foi apreendida e submetida a exame, apurou-se estar em bom estado de funcionamento.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Acompanhamos o enquadramento jurídico penal sustentado pelo recorrente, porquanto, efectivamente, os ferimentos sofridos pelo ofendido provocados pela faca e pela tesoura não ficaram bem clarificados, isto é, não se determinou a gravidade das referidas lesões, muito menos o tempo em que o comerciante permaneceu com incapacidade para trabalhar, para além do que é defendido pelo princípio da consunção.

Estes factos não são portadores de dignidade penal para configurarem o crime do tipo de roubo concorrendo com ofensas corporais p. e p. pelo art.º434º §o 1º do Cód. Penal.



TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Assim sendo é o crime do tipo de roubo qualificado p. e p. pela conjugação das disposições dos art.ºs 432º e 435º n.º 2, ambos do Cód. Penal, que melhor protege os interesses penalmente violados pela conduta do réu.

Os réus cometeram ainda em concurso real de infracções, um crime do tipo de porte ilegal de arma de fogo sem licença ou autorização p. e p. pela combinação dos art.ºs 8º, 9º, 123º e 127º, todos do Diploma Legislativo n.º 3778, de 22 de Novembro de 1967 e §º único do artº169.º do Cód. Penal.

MEDIDA DA PENA

O crime do tipo de roubo qualificado é punível com a pena de vinte a vinte e quatro anos de prisão maior e o crime do tipo de posse ilegal de arma de fogo sem licença ou autorização é punível com a pena de três meses a dois anos de prisão e multa correspondente.

Confirmamos as circunstâncias agravantes elencadas pelo acórdão em crise, designadamente, 1ª (premeditação), 19ª (ter sido crime cometido de noite) e a 20ª (ter sido o crime cometido com publicidade), acrescentando-se, por constar do despacho de pronúncia, a 34ª (acumulação de infracções), todas previstas pelo art. º34º do Cód. Penal.

Não confirmamos a 34ª (lucro cessante (?)) do mesmo artigo e diploma legal, por não ter sido provada.

Sufragamos a favor dos réus as circunstâncias atenuantes, 1ª (sem antecedentes criminais), 9ª (confissão), 19ª (natureza reparável do dano) e a 23ª (socialmente humildes), todas reguladas nos termos do artº 39º do Cód.Penal.

Atentos a todo o quadro factual que gravitou em torno dos factos reportados nos autos, não repugna o accionamento da faculdade extraordinária das penas do art.94º n.º 1 do Cód. Penal, para o crime do tipo de roubo qualificado.



TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO

Nesta conformidade, acordam os desta Câmara, condenar os réus na pena de 12(doze) anos de prisão maior, para o crime do tipo de roubo qualificado e 1 (um) ano de prisão e 12(doze) meses de multa, à razão diária de KZ 40.00(quarenta kwanzas) pelo crime do tipo de posse ilegal de arma de fogo.

Apurado o cúmulo jurídico, vão os réus condenados na pena única de 12(doze) anos e 6(seis) meses de prisão maior e 12(doze) meses de multa, a razão diária de 40.00(quarenta kwanzas).

No mais se confirma

Luanda, aos 17 de Abril de 2018

Joel Leonardo

José Martinho Nunes

Daniel Modesto Sodré